

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 150/95A - Apenso Proc. DE. Santo Anastácio
nº 192/95 - Reautuado em 08-06-95
INTERESSADO: Eislan Josuli Barbosa Lima
ASSUNTO: Recurso contra avaliação final
RELATORA: Consª Marilena Rissutto Malvezzi
PARECER CEE Nº 531/95 - CEPG - APROVADO EM 12-07
95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Eislan Josyli Barbosa Lima, aluno regularmente matriculado, em 1994, na 8ª série do 1º grau, na EEPG "Dr. Tertuliano de Arêa Leão" - DE de Santo Anastácio, ao final do ano foi considerado retido por falta de aproveitamento em História, Geografia, Ciências, Matemática e Inglês: nesta última, também, por falta de assiduidade.

Sua mãe, professora, inconformada com essa decisão, recorreu junto a todas as instâncias conforme prevê a Deliberação CEE nº 03/91, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 09/92.

A requerente, em seu recurso, arqüi ilegalidade quanto à escrituração das atas dos Conselhos de Classe, fichas individuais do aluno e dos diários de classe e, ainda, tratamento discriminatório quanto aos instrumentos de avaliação do educando.

A Comissão de Supervisores de Ensino, devidamente designada, fez várias visitas à Unidade Escolar e, com base nos princípios fundamentados na Deliberação CEE nº 03/91 e Indicação CEE nº 02/91, verificou e analisou minuciosamente, Diários de Classe, instrumentos de avaliação, ficha individual, formas de comunicação com os

pais, Atas dos Conselhos de Classe, Planos de Ensino e de Recuperação. À vista deste trabalho, concluiu por manter a decisão do Conselho de Classe. Entendeu, ainda, que só pelo montante das faltas na disciplina de Inglês (41%) o aluno seria retido, conforme artigo 86 do Regimento Comum das Escolas Estaduais.

Após análise, a CEPG aprovou por unanimidade a proposta do Conselheiro Relator, de indeferimento do recurso contra a retenção do aluno. O CEE, em deliberação plenária aprovou esta decisão, também por unanimidade (Parecer CEE nº 343/95).

Situações como esta, onde à distância, este Conselho tem a responsabilidade de aprovar ou reter um aluno, a unanimidade é, no mínimo, tranquilizadora.

Tendo, porém a requerente solicitado a este CEE que reconsiderasse essa decisão, foi atendida. Os procedimentos anteriores foram ignorados e foram analisados, minuciosamente os autos.

Consideramos também que ao pedido nada foi acrescentado e, portanto, os relatórios anteriormente anexados foram os alvos de análise.

Todas as alegações apresentadas pela genitora do interessado foram rebatidas pelos relatórios da direção da escola e pelo relatório final dos supervisores de ensino.

Parece-nos que, se há ainda alguma dúvida por parte da família, essa dúvida deve-se mais a aspectos subjetivos que extrapolam o problema de avaliação do aluno.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 150/95^a

PARECER CEE N° 531/95

A situação descrita pelos supervisores, quanto às condições oferecidas ao aluno, durante o ano escolar, e os resultados apresentados por ele, são claros. O aluno não obteve aproveitamento suficiente para ser promovido.

Os aspectos subjetivos pelos quais a genitora se atém para manter o pedido, não podem ser julgados por este Colegiado à luz da documentação apresentada. Esse é um assunto cuja solução depende somente das partes envolvidas - a família e a escola, que deveriam resolver suas dúvidas, buscar harmonia de interesses e confiança recíprocos, para que a verdadeira educação ocorra.

2. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, indefere-se o pedido de reconsideração e mantém-se o Parecer CEE n° 343/95, que indeferiu o recurso de Eislân Josuli Barbosa Lima, na EEPG "Dr. Tertuliano de Arêa Leão" - DE de Santo Anastácio.

São Paulo, 19 de junho de 1995.

a) *Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi*

Relatora

PROCESSO CEE Nº 150/95A

PARECER CEE Nº 531/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Nicolau Tortamano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 21 de junho de 1995.

a) *Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi*

Vice-Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de julho de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente